



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 02/2018

Impossibilidade de o parlamento deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre o controle da fila de espera em vagas da creche. Vício de Iniciativa reconhecido.

Foi encaminhado o presente projeto de lei (02/2018), pela Comissão de Justiça e Redação, com o objetivo de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A norma em apreço pretende divulgar a fila de espera para vagas em creches municipais e Centros Municipais de Ensino Infantil.

A mensagem de exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos: “A implementação de tal sistema se faz necessária para o atendimento do princípio da transparência dos atos públicos, bem como de forma a organizar, adequar e tornar mais eficientes as filas para vagas em educandários municipais, que hoje são controlados no Paço Municipal de forma manual, sem qualquer controle rígido e sem o acompanhamento por parte dos responsáveis”.

A preocupação é apresentada nos seguintes termos: “Sem um sistema eletrônico de cadastramento e que gere um protocolo, na forma de “ticket” (com número, data e hora, a ser disponibilizado ao responsável solicitante), o “lobby” torna-se facilitado, se verificando crianças sendo passadas na frente de outras na fila para as vagas em educandários. Com o protocolo em mãos, o responsável poderá acompanhar sua solicitação, bem como fiscalizar a fila de espera”.

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito¹.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.²

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvante causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.³

Como já abordado acima, quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de inconstitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.⁴

Pois bem, feitas as considerações gerais sobre as atribuições do Parlamento, a presente proposição, como já abordado, pretende estabelecer a forma de gestão dos serviços públicos na área da educação, mais especificamente, a transparência do agendamento e controle da Administração.

I – DA FORMA E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica a matéria não se encontra naquelas que exigem lei complementar para sua regulamentação.

No que dispõe sobre a possibilidade de o Município regulamentar a matéria, a mesma se encontra no conceito de competência local para editar o ato ora objeto de reflexão, vez que, a forma de divulgação dos serviços prestados pelo Município não se encontra inserido nas competências delegadas pelo texto Constitucional a União e aos Estados.

² Ibid., Pág. 618.

³ Ibid., Pág. 619.

⁴ Ibid., Pág. 620.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

A maior repercussão é no que diz respeito a iniciativa, o questionamento é saber se o vereador detém a competência para legislar sobre a organização dos trabalhos Administrativos e a divulgação de agendamentos dos Municípios.

II – DA INICIATIVA

O primeiro conflito a ser dirimido é encontrar a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, o artigo 61, §1º da Constituição Federal, Artigo 66 da Constituição Estadual e artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destes, o de maior repercussão para a matéria proposta é saber se o projeto que dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração ou ainda, a incidência na estruturação e atribuições dos seus órgãos.

A ideia do texto Constitucional é consagrar um de seus princípios fundamentais que é a separação dos poderes. Explico, a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo - que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto⁵, estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme pode ser observado no repertório jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE Á ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032893398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010).

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

⁵ CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001. I. - Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.' (ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).

Não obstante, todo ato normativo produzido pelo parlamento poderá, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo. Exemplificando: A lei que disciplina posturas no Município por via reflexa exigirá que algum órgão da administração fiscalize esta atividade. Da mesma forma, a lei que dispõe sobre o tempo de fila em bancos exigirá que determinado setor do Município fiscalize estas instituições.

Contudo, a proposição que encontra restrição constitucional não é aquela que de forma reflexa pretende dispor sobre alguma função da Administração Pública, mas sim, a que transfere nitidamente a função executiva ao parlamento.

Inicialmente, o Poder Legislativo não poderia iniciar as proposições que dispunham sobre a atribuição dos órgãos e ministérios da Administração Pública. Contudo, felizmente, com o advento da EC 32⁶, o rol de competências privativas do Poder Executivo sofreu alterações, em especial, retirou deste Poder estas matérias de gestão administrativa.

Sendo assim, em sede Constitucional, através do poder constituinte reformador, foi superada estas limitações administrativas.

Deste modo, no que se refere a repercussão da redação da EC 32, em função da simetria constitucional, mesma regra deve ser aplicada aos Estados e Municípios, inclusive se fixado de modo diverso nos seus atos constitucionais (Constituição do Estado e Lei Orgânica).

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inherente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos

⁶ ADI 3.137 – STF - Salientando-se que a Lei 10.826/2003 foi aprovada depois da entrada em vigor da EC 32/2001, que supriu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a estruturação e o estabelecimento de atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, considerou-se que os seus dispositivos não versam sobre a criação de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre sua extinção, como também não desbordam do poder de apresentar ou emendar projetos de lei, que o texto constitucional atribuiu aos congressistas. (CANOTILHO, Et. al., Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.,pag. 1140).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete. [ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cesar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.] = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Contudo, a reflexão constitucional não se exauri com a redação disposta no artigo 61, deve confrontá-lo com o postulado fundamental da independência dos Poderes, ou seja, em que pese a possibilidade no momento contemporâneo de o parlamento deflagrar o processo legislativo que de modo reflexo disponha sobre atribuições de Órgãos ou Ministério, deve concentrar suas funções nos atos normativos gerais e abstratos.

Sendo assim, em que pese a EC 32 ter retirado parcela da competência exclusiva, mesmo assim, quando a proposição for de influência significativa nas atribuições do Poder Executivo, carece ela de legitimidade.

Admitir que o parlamento interfira diretamente no funcionamento da Administração Pública, em especial no sistema político atualmente vivenciado, poderá inviabilizar o exercício das funções constitucionais, pois, em um cenário de coalizões, não raras vezes as políticas são investidas conforme o bloco partidário que se encontra no comando da res pública.

Sendo assim, as limitações legislativas do parlamento estão previstas no texto constitucional, podendo exercer tal função legislativa conforme alguns casos já pacificados na jurisprudência do pretório excelso:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012];

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.

[ADI 2.583, rel. min. Cármel Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

Pois bem, no projeto em apreço, pretende o parlamentar dispor sobre a forma de divulgação (transparência) da fila de espera para vagas em creches.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Em que pese a justificativa louvável da matéria, sua implementação deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, a quem compete verificar a viabilidade de se criar um sistema eletrônico de cadastro.

Da análise da matéria nota-se que o projeto não dispõe de maneira geral, mas sim, de forma substancial na matéria administrativa.

Não que a manifestação contrária é conivente aos privilégios que convivem com a Administração Pública, pelo contrário, a fiscalização poderá ser exercida de diversos modos sem que a atuação legislativa interfira na função de organizar os serviços e comandar seus servidores.

Em que pese a matéria não encontrar jurisprudência consolidada, casos semelhantes, o repertório jurisprudencial vem reconhecendo a inconstitucionalidade das matérias, pelo vício de iniciativa, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035846955, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 13/12/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJSP – ADI – 2035476-80.2014.8.26.0000 – Julgado em 28/05/2014).

ADIN. Lei que dispõe sobre o funcionamento de creches em horário noturno. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Delegação de atribuições. Ocorrência. Afronta aos artigos 5º e § 1º e 24 da Constituição Paulista. Imposição de indevido aumento de despesa sem indicação dos recursos disponíveis. Ofensa ao artigo 25 da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Procedência da ação. (TJSP – ADI – 9032613.2006.8.26.0000 – Juglado em 03/10/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.795, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DAR PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DE PACIENTES QUE AGUARDAM VAGAS PARA INTERNAÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO HÁ MAIS DE 12 HORAS" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (ADI 2065551-34.2016.8.26.0000, TJSP, Relator: João Negrini Filho, Julgamento 19/04/2017).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (TJSP, ADI 2160557-68.2016.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Julgamento: 08/02/2017).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, também tem esposado o mesmo entendimento quanto a iniciativa destas matérias, arguindo ainda obste de natureza fiscal (LRF)⁷, senão vejamos:

Nesse diapasão, tal aumento, ao que parece, não está previamente definido no orçamento municipal, o que - de acordo com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, secundado, em nível estadual, pelo artigo 154, inciso I, da Constituição Gaúcha, que dispõe, entre outras questões, que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual - não pode persistir.

Nessa senda, disciplina o artigo 149, também da Carta Estadual:

Art. 149 – A receita e as despesas públicas obedecerão as seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I – do plano plurianual;
- II – de diretrizes orçamentárias;
- III – dos orçamentos anuais.

Portanto, no caso em epígrafe, a manutenção da lei acarreta evidente aumento da despesa pública. Isso porque não há qualquer comprovação nos autos no sentido de que a norma impugnada respeitou a prévia dotação orçamentária ou a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reza o artigo 149, incisos I a III, da Constituição Estadual.

Destarte, mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para deflagrar o processo de elaboração de leis desta ou daquela matéria de interesse público, vem sendo entendido que tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar às finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário.

Por fim, traçado tal contexto, importa dizer, ainda, que se está diante de matéria de relevante importância. Entretanto, não há como ignorar a flagrante afronta constitucional que os artigos legais ora questionados trouxeram, inclusive com a violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X.

⁷ Parecer do Ministério Público, ADI 70045237161 – TJRS.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Conforme destacado por Paulo Gustavo Gonçalves Branco, Procurador Regional da República no Distrito Federal, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, “o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”.

Desse modo, a Lei Municipal n.º 5.829/2011, de Pelotas, ao tornar obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, tratou de atribuições da Secretaria da Saúde, ou seja, da organização administrativa do Município, gerando, ainda, despesa para o Poder Executivo, ofendeu os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 61, inciso I, 82, incisos III e VII, 149 e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual, impondo-se, por isso, a procedência do pedido.

A alegação vazia de que a legislação estimula o controle da Administração não merece guarida, vez que, admitida a possibilidade, resultaria na interferência de toda atividade do Poder Executivo pelo mesmo fundamento, seja nos setores de patrimônio, educação, ação social, planejamento, dentre outros.

O indeferimento da presente legislação não impede o trabalho parlamentar, em especial a fiscalização da res pública, pois, dispõe ele de outros instrumentos eficientes para averiguar eventuais notificações de irregularidades que se apresentam, tais como: pedido de informação, CPI e convocações de autoridades.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, a preocupação do parlamentar é recorrente, ainda mais em um setor tão vital para a população rondonense, contudo, a iniciativa para legislar sobre os expedientes administrativos deve ficar a cargo do Alcaide, razão pela qual, salvo eventual equívoco escusável, a matéria sofre de vícios insanáveis.

Todavia, a preocupação do autor é possível de saneamento através dos pedidos de informação. No qual é possível requisitar ao Chefe do Poder Executivo, a relação da fila de espera para a vaga na creche e o tempo hábil de seu atendimento. Tal confronto, em tese, poderá aferir se houve a preterição de algum munícipe.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo⁸.

Marechal Cândido Rondon/PR, 07 de março de 2018.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

⁸ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resgarde o interesse público.